



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.313, de 2020, que *Institui a Política "Portal do Conhecimento" para a publicação de conteúdos curriculares elaborados por professores e professoras da rede pública de ensino do Distrito Federal, na forma que especifica.*

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

## I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.313/2020, que "Institui a Política 'Portal do Conhecimento' para a publicação de conteúdos curriculares elaborados por professores e professoras da rede pública de ensino do Distrito Federal, na forma que a especifica".

O art. 1º institui a Política "Portal do Conhecimento", a ser desenvolvido pelas Secretarias de Estado de Educação e de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Pelo seu parágrafo único, as secretarias, ou órgãos que vierem a substituí-las, providenciarão uma plataforma virtual que será utilizada para a inserção de aulas a serem disponibilizadas para os estudantes regularmente matriculados no segundo segmento do ensino fundamental e no ensino médio.

Pelo art. 2º, as aulas do Portal do Conhecimento serão elaboradas e disponibilizadas por professores e professoras das redes públicas de ensino, individualmente ou por equipes.

O § 1º do art. 2º estabelece que "a estes profissionais serão garantidos os direitos autorais sobre suas aulas através da sua devida identificação no Portal". O § 2º dispõe que as aulas serão agrupadas por disciplinas e poderão abarcar mais de um componente curricular desde que sejam correlatos. E o § 3º trata da bibliografia e as fontes utilizadas.

Conforme art. 3º, o Portal do Conhecimento ficará permanentemente aberto a consultas de estudantes regularmente matriculados nas redes públicas de ensino e seu acesso remoto não substitui a frequência às aulas presenciais.

O art. 4º dispõe que o Portal do Conhecimento contará com uma equipe de especialistas por disciplina que monitorará as publicações.

Pelo art. 5º, anualmente serão premiados os autores das 10 melhores aulas publicadas e os 10 professores ou equipes de professores que mais publicaram em cada disciplina, sendo as aulas premiadas reunidas em uma edição a ser enviada como material didático a todas as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

O art. 6º trata da regulamentação pelo Poder Executivo e o art. 7º da cláusula de vigência.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Por determinação regimental (art. 69, I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal), compete à CESC analisar e emitir parecer sobre proposições que tratam de educação pública e privada.

A matéria é meritória, pois estamos vivendo tempos difíceis, em que uma pandemia assola a humanidade, e os especialistas endossam que, enquanto não houver uma vacina, muitas vidas se perderão.

Entendemos que as aulas presenciais colocam os estudantes em um ambiente propício à transmissão do vírus, ou seja, situação de risco total, daí surge a necessidade de um ensino remoto, mesmo sabendo-se que este não substitui a necessária interação professor/aluno, imprescindível no processo de ensino-aprendizagem.

Cabe ao poder público garantir a incolumidade de alunos e professores. Dessa forma, é necessário criar plataformas virtuais de acesso ao conhecimento. O mundo moderno é tecnológico e inovador, a internet, os celulares, estão a todo momento promovendo a interação entre pessoas. Essas ferramentas podem neste momento ser um recurso didático para as inúmeras crianças que frequentam a rede pública de ensino e devem ser colocadas à disposição e ao alcance de todos os envolvidos no processo educacional.

Ao governo do Distrito Federal cabe instituir um portal de conhecimento para que professores possam disponibilizar os conteúdos curriculares aos alunos, garantindo o acesso dos mesmos e com isso promover uma interação, mesmo que virtual, já que não é salutar, neste momento, encontros presenciais.

O projeto tem muita relevância e alcance social, à medida que apresenta uma solução coerente diante de um estado de calamidade que vivencia o Distrito Federal por causa da COVID-19.

A nosso ver, a proposição se aperfeiçoa nas necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa condizente com os critérios de oportunidade, conveniência e interesse social, necessários e urgentes.

A proposição em análise encontra respaldo na Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;*

.....

A Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe, nessa mesma seara (art. 228), que "*É dever do poder público garantir o serviço de orientação educacional em ambiente privativo, exercido por profissionais habilitados, em todas as etapas e modalidades de educação.*"

Assim, manifestamos voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 1.313, de 2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

## DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 16/09/2020, às 15:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0204926** Código CRC: **4E0CCBCA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

00001-00028290/2020-80

0204926v2